

PEQUENO VOCABULÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Evamar de Brito — Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e Procurador do INPS.

Há certos ramos da ciência jurídica em que o ensino deve iniciar-se não apenas com a definição de seu conteúdo e objeto, mas, também, com a apresentação prévia do vocabulário que lhe é peculiar. Tal é o número de vocábulos e expressões próprias, ou, embora não sendo exclusivas, adquirem no seu tratamento sentido diferente daquele em que são empregados em outras áreas do direito.

Um bom método aconselha ao estudioso, portanto, familiarizar-se, desde logo, com a terminologia de cada disciplina, não só para maior facilidade no aprendizado, como também, para evitar surpresas no decorrer do curso, ao deparar com vocábulos característicos, dos quais não se teve, ainda, a menor noção. Tal procedimento é mais imperioso em certas disciplinas do que em outras, como é o caso do direito previdenciário. Há aqui inúmeras expressões, cujo conhecimento antecipado representa um bom adjutório na elucidação dos temas a serem estudados e na exegese da legislação.

Neste trabalho, vamos reunir o vocabulário mais usado na legislação previdenciária, procurando mostrar seu verdadeiro sentido, segundo resulta do direito positivo vigente. Não pretendemos esgotar a matéria, neste particular, todavia, faremos o possível para apresentar o maior número de vocábulos e expressões típicas.

Beneficiários — São as pessoas que tem direito às prestações concedidas pela Previdência Social. É denominação

genérica, que compreende: a) o segurado e, b) seus dependentes. Aquele está definido no art. 5º, e estes no art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60 e legislação posterior).

Segurado — É a pessoa que possui emprego, ou que exerce qualquer atividade remunerada, ainda que eventualmente, que o vincule ao regime da previdência social. O segurado é o sujeito direto da previdência social, e contribui para o seu custeio. No regime das ex-Caixas de Aposentadoria e Pensões recebia o nome de “associado”. Costuma-se distinguir os segurados em duas categorias: obrigatórios e facultativos. Os primeiros são compulsoriamente filiados ao sistema, enquanto que os segundos podem ou não se filiarem, segundo segundo seus interesses. A categoria dos facultativos está reduzida hoje aos ministros de confissão e aos membros de congregação religiosa.

Dependente — É a pessoa que tem direito às prestações previdenciárias, dada a sua condição de depender economicamente do segurado. É o sujeito indireto da previdência social, não contribuindo para o seu custeio. Os dependentes estão divididos em classes, conforme a maior ou menor afinidade com o segurado. A existência de dependentes de classe mais próxima, exclui do direito às prestações os demais.

Pessoa designada — É aquela que por vontade do segurado, e por viver sob a sua dependência econômica é inscrita como sua beneficiária. Sendo do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou inválido. Pode ser a companheira, quando a vida em comum ultrapassa de cinco anos, devidamente comprovados. É uma categoria de dependentes, e pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste, se inexistir esposa com direito às prestações.

Filiação — É a inclusão do segurado no regime da previdência social, em razão do ingresso em emprego ou do exer-

cício de atividade. Em regra é automática, e de caráter obrigatório, salvo quanto aos religiosos, para os quais é facultativa.

Inscrição — É o ato pelo qual o segurado e seu dependentes fazem sua qualificação pessoal junto ao INPS, o primeiro quanto à relação de emprego ou o exercício de atividade, e os segundos quanto ao vínculo jurídico e econômico que os liga ao segurado.

Empresa — Para fins da previdência social, empresa é a pessoa de direito, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo poder público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime das leis previdenciárias. Pelo exposto, verifica-se que o conceito de empresa, para os efeitos previdenciários, é bem mais amplo do que empresa no direito do trabalho e em outras áreas do direito.

Matrícula — É o ato obrigatório, realizado no prazo de trinta dias do início da atividade, pelo qual a empresa confirma perante o INPS a sua vinculação à previdência social.

Empregado — É a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A legislação previdenciária toma emprestado ao Direito do Trabalho o conceito de empregado, conforme se vê.

Empregado doméstico — É a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (de acordo com a lei nº 5.859/72).

Trabalhador autônomo — É o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em

sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Na redação primitiva da L.O.P.S. (Lei nº 3.807/60), o trabalhador autônomo era, apenas, aquele que exercia, habitualmente e por conta própria, atividade remunerada; considerando-se como trabalhador avulso o que prestasse serviços a diversas empresas, agrupado ou não, em sindicato. Na nova redação dada pela Lei nº 5.890/73 fundiram-se os termos, desaparecendo a noção de trabalhar avulso.

Trabalhador rural — É a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte *in natura*, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para a produção e o fornecimento de produto agrário *in natura* (de acordo com o dec. nº 73.617/74). O conceito de trabalhador rural já sofreu várias correções desde que surgiu a lei nº 4.214/63, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural. Atualmente prevalece o conceito previsto no dec. 73.617/74, continuando, todavia, a discussão do ponto de vista doutrinário.

Empregador rural — É a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregado. Equipara-se a empregador rural, a pessoa física ou jurídica, que, habitualmente em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Prestações — É o nome genérico dos benefícios e serviços a que fazem jus os segurados da previdência social e seus dependentes. As prestações se classificam em auxílios, aposentadorias, pensão, pecúlios, salário-família, salário-maternidade e assistência. Comumente, os benefícios são prestações pagas em moeda corrente, de uma vez, ou mensalmente, en-

quanto que os serviços são postos à disposição dos beneficiários. Algumas prestações são devidas só aos segurados, outras só aos dependentes, e a assistência a ambos.

Período de carência — É o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis à percepção pelos beneficiários das prestações asseguradas pela previdência social. Algumas prestações independem de período de carência, como o salário-família, a assistência médica, etc.; outras dependem da carência de 12 meses, caso do auxílio-doença; e outras, de 60 meses, como ocorre com as aposentadorias.

Salário de contribuição — É a remuneração efetivamente recebida, a qualquer título durante o mês, em uma ou mais empresas, para os empregados e trabalhadores autônomos de categoria profissional que prestam serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas. Sobre referida remuneração incide a porcentagem da contribuição devida à previdência social.

Salário-base — É a importância sobre a qual incide a porcentagem a ser recolhida à previdência social, no caso dos titulares de firma individual, diretores, sócios, trabalhadores autônomos não referidos no verbete anterior, empregados domésticos e segurados facultativos. O salário-base varia segundo o tempo de filiação, e em função do salário mínimo da localidade do trabalho ou exercício da atividade.

Salário declarado — É a importância sobre a qual incide a porcentagem a ser recolhida à previdência social, como contribuição, no caso do segurado desempregado que pretenda conservar o vínculo previdenciário e o direito às respectivas prestações.

Salário de benefício — É o valor que serve de base para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Tal valor não pode ser inferior ao salário mínimo mensal, no local de trabalho do segurado, nem superior a vin-

te vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país. É calculado levando-se em conta o salário de contribuição, e varia segundo a prestação de que se trata.

Benefício — É uma das modalidades de prestações asseguradas aos beneficiários da Previdência Social. A L.O.P.S. (Lei nº 3.807/60) distingue o “benefício” do “serviço”, estabelecendo que o benefício é prestação pecuniária exigível pelos beneficiários, enquanto que o serviço é prestação assistencial a ser proporcionada aos beneficiários, condicionada sempre aos meios e recursos locais e às possibilidades administrativas e financeiras do INPS. Donde se conclui, que o benefício é direito líquido e certo do beneficiário, ao passo que a assistência o não o é, pelo menos por enquanto. O rol dos benefícios é o seguinte: a) devidos ao segurado — aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade; b) devidos aos dependentes — pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral. Os serviços, que são proporcionados indistintamente a segurados e dependentes, são os seguintes: assistência médica, assistência farmacêutica, assistência odontológica, serviço social (assistência complementar) e reabilitação profissional (assistência reeducativa e de readaptação profissional).

Contribuição — Mais precisamente, contribuição de previdência é a quota paga pelo segurado, pela empresa e pela União, destinada ao custeio da previdência social. No nosso direito positivo, a contribuição sempre foi tríplice e igualitária, no regime das ex-Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões. Hoje, a Constituição em vigor prevê as três fontes de recursos, destinados a custear a previdência social, porém não estabelece a igualdade das quotas, deixando que a matéria seja regulada pela lei ordinária. A L.O.P.S., na nova redação dada ao art. 69 pela lei 5.890/73, dispõe que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições: a) — dos segurados, em geral, na base de 8% do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; b) — pelas em-

presas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, e; c) — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas. A natureza jurídica da contribuição previdenciária é matéria controvertida, ensejando vários pontos de vista na doutrina, tais como: é direito de previdência, é prestação de direito público, é tributo, ou seja especial ou parafiscal.

Quota de previdência — É a denominação dada à contribuição a cargo da União, destinada ao custeio da previdência social. É arrecadada, em regra, diretamente do público, por intermédio das empresas. Consiste em uma taxa incidente sobre os serviços por elas prestados, tais como: transportes ferroviários, marítimos, aéreos, fornecimento de gás, luz, telefone, etc... O decreto nº 72.771, de 6-9-1973, que aprovou o Regulamento do Regime de Previdência Social instituído pela lei nº 3.807/60, menciona nos arts. 257 e 258 quais as empresas a isso obrigadas, bem assim as taxas a serem recolhidas.

Arrecadação — É a operação de recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança. O desconto da contribuição devida pelo empregado é feito pela empresa na qual trabalha. A quota de previdência, a cargo da União, é cobrada ao público pela empresa a isso obrigada. A falta de recolhimento das contribuições ao órgão próprio do INPS, na época devida, sujeita a empresa a juros moratórios de 1% ao mês, além da multa.

Certificado de Matrícula — É o documento fornecido pelo INPS às empresas, às entidades e pessoas a elas equiparadas e, quando couber, ao trabalhador autônomo, para identificá-los como vinculados Previdência Social, cuja apresentação é obrigatória para o licenciamento de obras de construção, de reforma ou acréscimo de prédios, e para identificar o contribuinte perante os órgãos do Instituto Nacional de Previdência Social e seus arrecadadores.

Certificado de Regularidade de Situação (CRS) — É o documento fornecido pelo INPS às empresas, às entidades e pessoas a elas equiparadas, destinado a servir de prova de que o contribuinte se acha em situação regular perante o INPS. É válido até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão. É exigido por ocasião de certos atos, tais como: para a concessão de financiamentos e empréstimos, para pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie; para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas; para o arquivamento de quaisquer atos no Registro do Comércio; para a participação em concorrências, ou quaisquer licitações de bens ou de serviços e obras; e, para as transações imobiliárias realizadas pelas empresas que exercitam a comercialização de imóveis.

Certificado de Quitação (CQ) — É outro documento fornecido pelo INPS às empresas, às entidades e pessoas a elas equiparadas, destinado a comprovar a situação de pontualidade no recolhimento das contribuições à Previdência Social. É emitido para cada operação e válido por trinta dias, a contar da data de sua emissão. Deve ser apresentado, obrigatoriamente, nos seguintes casos: na transação imobiliária ou negociação de bens móveis incorporados ao ativo imobilizado de empresas ou de pessoas a elas equiparadas; na promessa de acesso ou transferência, bem como na cessão e transferência de direitos de empresas ou de pessoas e elas equiparadas; no pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de carta adjudicatória ou arrematatória de bens, e em processos trabalhistas, inclusive de acidentes do trabalho; na primeira transação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária, cuja construção haja terminado já na vigência do dec.-lei n° 66, de 21-11-1966.

Fiscalização — O INPS mantém um corpo de agentes de fiscalização, denominados fiscais de previdência, através dos quais fiscaliza diretamente as empresas e os segurados, para tornar efetiva a arrecadação das contribuições e de outras

importâncias devidas à Previdência Social, bem assim, obter informações e esclarecimentos relacionados com as suas finalidades. Para tanto lhe é facultado, por lei, a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro das empresas. No caso de recusa de apresentação ou sonegação dos elementos necessários, pode o INPS inscrever "ex-officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou da empresa o ônus da prova em contrário. Na hipótese de ser verificado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, é lavrado termo de verificação de débito e notificado o faltoso, que poderá apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — É a entidade gestora da chamada previdência social geral ou urbana, de que trata a lei nº 3.807/60. Resultou da unificação dos ex-Institutos de Aposentadoria e Pensões, e foi criado pelo dec.-lei nº 72/66. É um órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica, gozando de todas as regalias, privilégios e imunidades da União. O foro é o de sua sede ou o da capital do estado, em que houver órgão local, para os atos deste emanados. É dirigido por um presidente nomeado pelo Presidente da República. Tem por finalidade ministrar aos beneficiários da Previdência Social as prestações asseguradas em lei. O regimento interno do INPS foi aprovado pela Portaria nº 3.283, de 18-9-1973, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social. Os órgãos de direção geral, que funcionam na sede do Instituto, são os seguintes: Presidência, Secretaria de Serviços Gerais e do Patrimônio, Secretaria de Arrecadação e Fiscalização, Secretaria de Assistência Médica, Secretaria de Bem-Estar, Secretaria de Seguros Sociais, Secretaria de Pessoal, Diretoria de Contabilidade e Auditoria, Diretoria Financeira, Diretoria de Planejamento, Centro de Processamento de Dados e Procuradoria Geral. Na capital dos estados existem órgãos de direção regional, denominados Superintendências Regionais e, nas cidades do interior mais importantes, órgãos locais chamados agências.

Juntas de Recursos da Previdência Social — São órgãos regionais de controle jurisdicional administrativo, de primeira instância, do regime de previdência social de que trata a lei nº 3.807/60. Compete-lhes julgar os recursos voluntários interpostos pelos beneficiários, empresas e empregadores domésticos, contra decisões emanadas do INPS, em matéria relativa a prestações e contribuições. Cada Junta é constituída de 4 membros, sendo 2 representantes do Governo, 1 representante dos segurados e 1 representante das empresas. O regimento das Juntas foi aprovado, em caráter provisório, pela Portaria nº 3.346, de 3-12-1973, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Conselho de Recursos da Previdência Social — É o órgão central de controle jurisdicional de segunda e última instância administrativa do regime de previdência social de que trata a lei nº 3.807/60. Compete-lhe julgar os recursos interpostos e originados de litígios entre o INPS e seus beneficiários, empresas e empregadores domésticos, em matéria relativa a prestações e contribuições. Funciona em Conselho Pleno ou dividido em 4 Turmas, de quatro membros cada uma. É constituído de 17 membros, sendo 9 representantes do Governo, 4 representantes dos segurados e 4 representantes das empresas.

Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) — Pela lei nº 4.214/63, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural foi criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. O decreto-lei nº 276, de 28-2-1967, introduziu alterações no referido Estatuto, enquanto que o Decreto-lei nº 564, de 1-5-69, instituía o Plano Básico de Previdência Social Rural, mudando a denominação do Fundo para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, suprimindo o vocábulo “previdência”. Mais tarde, a lei complementar nº 11, de maio de 1971, substituiu aquele Plano Básico pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — Prorural, ficando responsável o Funrural pela sua execução. Destina-se, por-

tanto, o Funrural a conceder aos beneficiários da previdência rural as prestações asseguradas em lei. É uma entidade vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Instituto de Previdência dos Congressistas — Ao lado da previdência urbana e da rural existem sistemas previdenciários especiais, tais como a previdência dos membros do Congresso Federal. O Instituto de Previdência dos Congressistas é uma entidade com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, e jurisdição na Capital da República, com sede no Congresso Federal. Foi criado pela lei nº 4.284, de 20-11-1963, mais tarde alterada pela lei nº 4.937, de 18-3-66. Destina-se a assegurar aos congressistas, aos ex-congressistas que contem 8 anos de mandato e aos funcionários do Congresso Federal certas prestações, tais como: pensão, auxílio funeral, seguro de vida e auxílio doença.

Serviço de Assistência e Seguradora Social dos Econômicos (SASSE) — É uma entidade vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa própria e sede na Capital da República. Foi regulado pela lei nº 3.149, de 21-5-57 e destina-se a assegurar assistência e previdência aos que exercem atividade no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais. Podem, também, ser seus segurados facultativos os funcionários das Caixas Econômicas Estaduais. Concede as seguintes prestações: pensão, assistência médica, odontológica, hospitalar, cirúrgica, auxílio maternidade, auxílio enfermidade, seguro em grupo e assistência judiciária. À vista da unificação operada na previdência social brasileira não se compreende mais a razão de sua existência, tudo indicando que mais dia menos dia será encampado pelo INPS.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) — O decreto nº 5.128, de 31-12-1926, ao reorganizar o montepio dos funcionários públicos civis da União criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos. Na modificação introduzida pelo decreto nº 24.563, de 3-7-34, recebeu a denominação de Instituto Nacional de Previdência,

e mais tarde, com o advento do decreto-lei nº 288, de 23-2-38, ganhou a denominação que possui hoje. Constituem suas finalidades principais, praticar operações de previdência e assistência em favor dos servidores do Estado. O decreto-lei nº 2.865/40 e o decreto nº 70.755/72, deram-lhe nova estrutura administrativa. Hoje é uma entidade vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de natureza autárquica, e autonomia administrativa e financeira. É dirigido e administrado por um Presidente, assistido de Diretores e um Coordenador Geral, nomeados em comissão pelo Presidente da República, os quais constituem o Conselho Diretor da entidade.